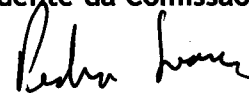


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 21nov17,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 381/XIII/2.ª

ASSUNTO: *Solicita a abolição do uso de plástico descartável em Portugal*

Entrada na AR: 13 de setembro de 2017

Nº de assinaturas: 5225

1º Peticionário: Belarmino Teixeira

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Matos Correia, de 15 de setembro de 2017, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Salientando que é essencial minimizar o impacto ecológico que o uso generalizado do plástico têm no meio ambiente e na vida marinha, os autores da presente petição propõem a abolição da utilização de todo o plástico descartável, designadamente sacos, copos, pratos, talheres, palhinhas ou película aderente e outros plásticos que podem ser considerados não necessários uma vez que existe variante biodegradável.

Os 5225 peticionários citam o exemplo francês, que estabeleceu período transitório até 2020, de modo a permitir aos produtores adaptarem-se, mas sugerem que Portugal adote um período transitório com percentagens de adaptação mais exigentes do que as estabelecidas em França - 10% durante 2018, 50% em 2019, 100% em 2020.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis

n.ºs6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

Assinala-se que, sobre o mesmo assunto, baixou à 11.ª Comissão o **Projeto de Lei n.º 581/XIII/2.ª (PEV) - Interdita a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico**

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será, ainda obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2017

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves